



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS
DATA 13 / 07 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

MPV 739 00075

EMENDA Nº

	TIPO
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA DAVIDSON MAGALHAES			
	PCdoB	BA	01/01

EMENDA MODIFICATIVA
Dê-se aos §§ 9.º e 10º do art. 60 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação: "Art. 60
§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o segurado deverá requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, na forma do regulamento, após cento e vinte dias, sendo vedada a interrupção do benefício até que perícia médica a justifique.
§ 10º O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido por prazo determinado judicial ou administrativamente, poderá requerer a prorrogação do benefício se perícia médica comprovar que as condições que o justificaram permanecem."
JUSTIFICAÇÃO
Consideramos que a busca por maior rigor na fiscalização e combate às fraudes ocasionais não pode resultar em prejuízos aos trabalhadores. Não consideramos razoável cancelar o benefício de auxílio-doença após 120 dias sem que perícia médica justifique. Se o benefício foi concedido sem prazo determinado e, portanto, sujeito a revisões, isso não pode resultar em cancelamento automático. É justo que se promova nova perícia para acompanhar a recuperação do segurado, mas não lhe negando a percepção de um benefício que pode ficar pendente por um tempo considerável até que a perícia seja marcada. No caso de benefício por prazo determinado, é necessário garantir a prorrogação do benefício caso as condições que o justificaram permaneçam.
O segurado não pode ser penalizado pela demora no agendamento, motivo pelo qual apresentamos esta emenda modificativa.

13 / 07 / 2016	
DATA	ASSINATURA